



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M

Nº

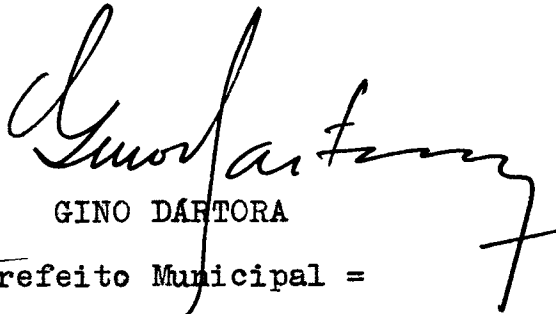
533

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata a inclusa propositura, da apresentação de documentos para a expedição de Alvará de Licença e funcionamento para estabelecimentos Comerciais-Industriais-Rurais- Comércio Eventual ou Ambulante e Feiras Livres, no município de Caieiras.

Outrossim, compete ao município, organizar seus serviços cadastrais no sentido de bem estar social, fornecendo aos órgãos da fiscalização Fazendária, Federal, Estadual, Municipal e autarquicos, bem como aos serviços de estatísticas, os elementos de que os mesmos careçam no sentido de satisfazer aos reclamos de suas atribuições e funções.

Nessa conformidade, espero a aprovação -
dessa Casa.


GINO D'ARTORA
= Prefeito Municipal =



Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 628/69, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARAS DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Analizando cuidadosamente o Projeto de Lei em aprêço, - chegou esta Comissão à conclusão de ser inoportuna e mesmo prejudicial - aos interesses da municipalidade (tendo em vista o interesse dos Senhores Municipais) a sua aprovação.

1.
Senão vejamos: O art. 1º, em seu "caput", combinado com o item "1", exige que as "pessoas físicas ou jurídicas já estabelecidas - neste Município" apresentem para a obtenção de Alvará, "cópia do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações, ou se tratando de sociedade civil, do seu estatuto ou contrato de sua constituição transcrito no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, respectivo." Onde iriam obter esses documentos os quitandeiros, - sapateiros, lojistas e outros pequenos comerciantes já estabelecidos?

2. O item "2" do mesmo artigo exige prova e número de inscrição na Secretaria da Fazenda. Segundo nos consta, as minerações (que são muitas no Município) e os profissionais, tais como barbeiros, sapateiros, etc., não têm a obrigatoriedade de fazer essa inscrição e não as possuem.

3. O item "4", ainda do art. 1º, pede prova de inscrição no INPS para que a Prefeitura forneça o competente Alvará. Entretanto, - na prática dá-se justamente o inverso. Sem o Alvará da Prefeitura o INPS não aceita inscrição de contribuintes.

Acreditamos que, mesmo sendo corrigidas essas anomalias, - a promulgação de semelhante diploma legal poderia mesmo causar o colapso do pequeno comércio na cidade, dadas as dificuldades que apresenta e o - curto prazo para atendê-las.

Portanto, o nosso PARECER é contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 628/69.

Sala das Comissões, em 18 de Junho de 1969.

RELATOR: _____

MEMBRO: _____

Aprova-se em CÂMARA _____

Sala de sessões 24.6.69

Quarantão
Presidente

...nerações e profissionais, não possuem registro na
Secretaria da Fazenda

o INPS exige, por inscrição, o Alvará de
Prefeitura

REJEITADO

S. Sessões 24/6/69

Guarany
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

As comissões de

1737
Justicia

Sala de Sessões 29/4/1969

Guarany
Presidente

PROJETO DE LEI N. 628/69

(10 de Abril de 1969.)

Dispõe sobre a apresentação de documentos para a expedição de Alvará de Licença e funcionamento para estabelecimentos Comerciais- Industriais-Rurais-Comércio - Eventual ou Ambulante e Feiras Livres, no Município de Caieiras.

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu GINO DARTORA, ~~MADEIRA~~, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei: e,

CONSIDERANDO que compete ao Município de Caieiras organizar os seus serviços cadastrais no sentido de bem-estar social, fornecendo aos órgãos da fiscalização fazendária Federal, Estadual, Municipal e autárquicos, bem como aos serviços de estatística, os elementos de que os mesmos careçam no sentido satisfazer aos reclames de suas atribuições e funções;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Caieiras, pela deficiência em geral dos seus serviços cadastrais, não está aparelhada, sequer, com justiça, arrecadar suas próprias rendas, pela ausência de elementos específicos em seus serviços internos;

CONSIDERANDO que com essa carência de meios, embaraça e até cerceia a fiscalização municipal na órbita de suas atribuições:

* ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a exigir das pessoas físicas ou jurídicas já estabelecidas neste Município ou que venham a se estabelecer aqui, a depositar no serviço cadastral municipal os seguintes documentos:

- > 1 - Cópia do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações, ou se tratando de sociedade civil, do seu estatuto ou contrato de sua constituição transcrito no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, respectivo.
- × 2 - Prova e número de inscrição da Secretaria da Fazenda;
- 3 - Número do Cadastro Geral de contribuintes do Ministério da Fazenda;
- × 4 - Prova e número da inscrição no INPS - Instituto Nacional da Previdência Social;
- 5 - Autorização para funcionamento ou exercício das atividades, expedida pelos serviços de Saúde Pública Federal ou Estadual;

PARAGRAFO UNICO - Aos Feirantes e aos Comerciantes Ambulantes é necessária a apresentação de atestado de sanidade mental, expedido pela Saúde Pública;

ARTIGO 2º - A exibição dos documentos no artigo 1º atraz indicados, é obrigatória dentro do prazo de sessenta dias (60) para o comércio e a indústria estabelecidas ao tempo da promulgação desta Lei, e no de noventa (90) dias para os rurícolas, ou no ato do início de suas atividades para as empresas que vierem a se estabelecer depois desta Lei entrar em vigor.

Continua

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.

()

Dispõe

Continuação

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu
GINO DÁRTORA, ~~DEPUTADO ESTADUAL~~ na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 3º - Será imposta a multa fixa de um salário mínimo mensal à empresa já estabelecida que não cumprir esta Lei dentro do prazo de sessenta dias (60), sendo negado alvará aquela empresa, pessoas jurídicas ou físicas que não cumpri-la, sem prejuízo da suspensão de sua atividade e o fechamento de seu estabelecimento, sem mais aviso, por ato de Sr. Prefeito Municipal

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor dentro do prazo de - trinta (30) dias contados desta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 10 de Abril de 1969.-

GINO DÁRTORA

=PREFEITO MUNICIPAL=



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 10 de Abril de 1969.-

Ofício n. 174-69

SENHOR PRESIDENTE,

*Recebido
em 15-4-69
[Signature]*

É o presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, dispondo sobre a apresentação de documentos para a expedição de Alvará de Licença e funcionamento para estabelecimentos Comerciais-Industriais-Rurais-Comércio -Eventual ou Ambulante e Feiras Livres, no Município de Caieiras.

Tenho a honra de renovar à Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

[Signature]
GINO DARTORA
= Prefeito Municipal